LEI MUNICIPAL Nº 2.738, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
23/11/22 a 22/12/22

Dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Executivo Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE CARMO DO PARANAÍBA,** Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, o vale alimentação para os servidores públicos ativos e em exercício da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

§ 1° O vale alimentação é extensível para todos os servidores efetivos, contratados, comissionados.

§ 2° O vale alimentação é facultativo e deve ser requerido anualmente pelos beneficiários até o dia 10 (dez) do mês anterior para o recebimento no mês subsequente, solicitado por escrito e assinado pelo próprio servidor.

Art. 2°. A concessão do vale alimentação será autorizada por esta lei e regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive em relação às correções e atualizações periódicas.

Art. 3°. Fica vedado o pagamento do benefício de que trata esta Lei no período em que o servidor estiver afastado por motivo de licenças a qualquer título, faltas ao serviço e em relação às demais ausências e afastamentos.

Art. 4°. O vale alimentação de que trata esta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem mesmo para o cálculo do índice da folha de pagamento.

III – não é considerado para efeito de cálculo do 13° (décimo terceiro) salário, nem de férias, vez que não possui natureza salarial;

IV – o valor do vale alimentação será especificado por Decreto;

V – possuirá caráter indenizatório;

VI – poderá ser revogado a qualquer tempo por interesse do Poder Executivo, mediante Lei.

Art. 5°. O vale alimentação recebido indevidamente será considerado falta grave punível nos termos da legislação aplicável ao caso e deverá ser restituído com base na correção da taxa Selic do período apurado, em uma única parcela.

Art. 6°. O vale alimentação será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções, sendo recebido somente um vale alimentação por servidor.

Art. 7°. Terá suspenso o direito ao vale alimentação os servidores públicos ativos e em exercício da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, que se enquadrarem nas seguintes situações:

I – falta injustificada ao trabalho, ainda que por um turno;

II – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

III – licença para concorrer a cargo eletivo e licença para exercer mandato eletivo;

IV – afastamento do trabalho em razão de atestado médico, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente de trabalho e licença para tratar de assuntos particulares;

V – prestação de serviço militar obrigatório;

VI – licença prêmio;

VII – afastamento por suspensão de contrato;

VIII – licença casamento;

IX – licença paternidade e maternidade;

X – afastamento preventivo decorrente de processo administrativo disciplinar;

Parágrafo único: Cessada as hipóteses acima, o funcionário mediante requerimento por escrito e assinado, voltará a receber o vale alimentação.

Art. 8° O vale alimentação será pago através de um cartão alimentação, fornecido por empresa especializada, cuja contratação se dará por licitação.

Art. 9° As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias:

- Secretaria de Governo e Desenvolvimento Econômico:

21 — 0201.04122.0404.2.0002.33903900 — Outros Serviços de Terceiros — PessoaJurídica.

- Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

52 — 0202.04122.0402.2.0006.33903900 - Outros Serviços de Terceiros — PessoaJurídica.

- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte

96 — 020301.12122.0402.20014.33903900 - Outros Serviços de Terceiros — PessoaJurídica.

- Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano

284 — 0205.15122.0402.20043.33903900 - Outros Serviços de Terceiros — PessoaJurídica.

- Secretaria Municipal de Transporte

404 — 0208.26782.0402.20199.33903900 - Outros Serviços de Terceiros — PessoaJurídica.

- Controladoria Geral do Município

429 — 0209.04122.0401.20004.33903900 - Outros Serviços de Terceiros — PessoaJurídica.

- Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

444 — 021001.04122.0402.20305.33903900 - Outros Serviços de Terceiros — PessoaJurídica.

- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

569 — 021102.08122.0803.20052.33903900 - Outros Serviços de Terceiros — PessoaJurídica.

- Fundo Municipal de Saúde

13 — 0407.10122.0402.20031.33903900 - Outros Serviços de Terceiros — PessoaJurídica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 23 de novembro de 2022.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL, ou=26768764000115, cn=CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2022.11.23 10:56:51 -03'00'

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito de Carmo do Paranaíba

VISTO